



LEI N° 5623, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, privados ou públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou banners, com a divulgação do endereço, e número do telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição na seguinte forma:

§ 1º – A placa cartaz ou banner que trata o bcaput deste artigo deverá:

I – dimensões mínimas de 0,80cm x 0,50cm;

II – ser legível com caracteres compatíveis.

§ 2º – A alteração do endereço e do telefone mencionado, no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou banners, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua publicação.

§ 3º – As placas, cartazes e banners deverão permanecer afixados mesmos em período de férias escolares.

Art. 2º – O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos privados acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:



I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – suspensão de 30 (trinta) dias das atividades em caso de reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para caso da infração persistir.

Parágrafo Único – A multa que se trata no inciso I desta artigo, será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

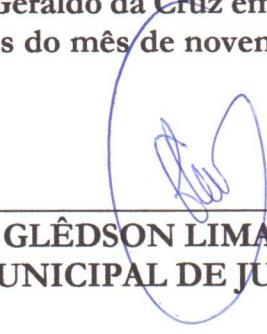
Art. 3º – O descumprimento da presente Lei em estabelecimentos da Rede Pública, a Parte diretiva do estabelecimento (diretores e coordenadores), sofrerão as penalidades previstas na Lei 8989 de 29 de outubro de 1979.

Art. 4º – Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação para o cumprimento desta.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).


GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Evaldo Araújo Nunes

Coautoria: Raimundo Farias Gregório Júnior – Cícero Claudionor Lima Mota

Subscritores: Paulo César de Lima Andrelino – Herbert de Moraes Bezerra – Lucas Rodrigues Soares Neto – José Ivanildo Rosendo do Nascimento



LEI

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, privados ou públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou banners, com a divulgação do endereço, e número do telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição na seguinte forma:

§ 1º – A placa cartaz ou banner que trata o bcaput deste artigo deverá:

I – dimensões mínimas de 0,80cm x 0,50cm;

II – ser legível com caracteres compatíveis.

§ 2º – A alteração do endereço e do telefone mencionado, no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou banners, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua publicação.

§ 3º – As placas, cartazes e banners deverão permanecer afixados mesmos em período de férias escolares.

Art. 2º – O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos privados acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades;

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – suspensão de 30 (trinta) dias das atividades em caso de reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para caso da infração persistir.

Parágrafo Único – A multa que se trata no inciso I desta artigo, será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



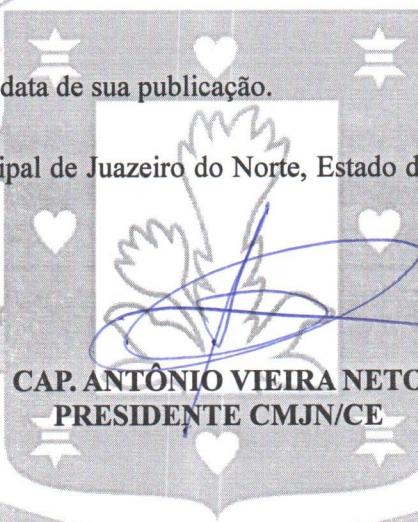
Art. 3º – O descumprimento da presente Lei em estabelecimentos da Rede Pública, a Parte diretiva do estabelecimento (diretores e coordenadores), sofrerão as penalidades previstas na Lei 8989 de 29 de outubro de 1979.

Art. 4º – Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação para o cumprimento desta.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2023.



Autoria: Evaldo Araújo Nunes

Coautoria: Raimundo Farias Gregório Júnior – Cícero Claudionor Lima Mota

Subscritores: Paulo César de Lima Andrelino – Herbert de Moraes Bezerra – Lucas Rodrigues Soares Neto – José Ivanildo Rosendo do Nascimento

LS2